

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 04/2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Itabi/SE, 19 de agosto de 2021.

MURILO RESENDE SANTANA

Presidente da Câmara

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n.º 06, 04 de janeiro de 2021, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021 visando à contratação da empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA – CNPJ Nº 34.466.378/0001-05, objetivando a PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 05 (CINCO) VEREADORES NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA (PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO), QUE REALIZAR-SE-Á DE 20 A 23 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL, conforme quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do evento, proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.



Instado a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis.

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93); senão vejamos:

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 Justificativa do preço.



Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabi/SE por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contratado:
- que o profissional detenha a habilitação pertinente;



CAMARA MUNICIPAL DE ITABI

- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." ¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se no objeto do contrato — PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 05 (CINCO) VEREADORES NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA (PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO), QUE REALIZAR-SE-Á DE 20 A 23 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privacidade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Fórum.



E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." ²

Ora, é inegável que a capacitação de vereadores e demais servidores para melhor desenvolvimento de suas atividades, é uma das grandes preocupações dos gestores modernos, especialmente no que tange à realização e efetivação das políticas públicas, de forma uníssona e integrada, no desiderato de atingir, amplamente, seus objetivos, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município destinados a essas políticas públicas e para o perfeito cumprimento do cargo que lhe fora outorgado pelos munícipes e, consequentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação, e conhecimento específico dessas áreas, para sua realização, portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 - Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso VI contempla treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; O serviço a ser contratado – PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 05 (CINCO) VEREADORES NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA (PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO), QUE REALIZAR-SE-Á DE 20 A 23 DE AGOSTO DO CORRENTE

² in MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.



ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL, encontra-se contemplado naquele artigo: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; estão devidamente formalizadas no inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível.
O CURSO PARA ÁREA PÚBLICA – PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO é um evento singular, pois aborda vários temas de interesse público com palestrantes renomados e qualificados. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma." ³

Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto o CURSO PARA ÁREA PÚBLICA – PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO é um evento ímpar, tornando-o, destarte, singular, não permitindo, assim, comparações, sendo que a empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA – CNPJ Nº 34.466.378/0001-05 possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

-

³ Ob. Cit.



"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal possui inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar os Edis, portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ Que o serviço não seja de publicidade e divulgação – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

▶ Que o profissional detenha a habilitação pertinente - Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a



habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso da empresa **ECOS CONSULTORIA**, **TREINAMENTO E CURSOS LTDA – CNPJ Nº 34.466.378/0001-05**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus trabalhos prestados.

➤ Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA – CNPJ Nº 34.466.378/0001-05 é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas e experiências na área pública.

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." ⁴

P Que a especialização seja notória - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com o documentos apresentados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA − CNPJ № 34.466.378/0001-05. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

4	0	1.	0	
	()	n I	C	IŤ.



"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de servicos técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em organismos voltados à atividade especializada, desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o servico. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." ⁵

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração - Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação, **ECOS** CONSULTORIA. TREINAMENTO E **CURSOS** LTDA CNPJ No 34.466.378/0001-05, possui notória especialização relativa à treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada a empresa objetivando realizar a PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 05 (CINCO) VEREADORES NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA (PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO), QUE REALIZAR-SE-Á DE 20 A 23 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL, o objeto singular buscado, nesse

⁵ Ob. Cit.



desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." ⁶

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei n° 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante A escolha do prestador dos serviços ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA CNPJ Nº 34.466.378/0001-05, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; sendo que a empresa contratada é a realizadora do evento, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.
- **2 Justificativa do preço -** Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim,

i		
6	Oh	0:4
	(In	Cit



para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo servico e apresente um preco similar ao primeiro. No caso da empresa **ECOS** CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA – CNPJ N° 34.466.378/0001-05. alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos precos praticados por outras empresas, de acordo com documentos juntados ao processo. Ademais, o serviço a ser executado é impar e depende de alta especificidade técnica para executálo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que além dos serviços serem diretamente pela empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA - CNPJ Nº 34.466.378/0001-05, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados destes tipos de eventos.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao gestor afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da



igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão." ⁷

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da inscrição para o Encontro Regional para área pública, novas gestões, novos desafios 2021.

Considerando, por derradeiro, a necessidade de treinamento e capacitação para melhor desempenho das atividades como parlamentar, é que, pelo exposto, fazse necessária a contratação da empresa ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA – CNPJ Nº 34.466.378/0001-05.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes do presente Processo Administrativas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

01.01: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

01.031.0008.2001: Manutenção da Câmara Municipal

3390.14.00 - Diárias - Civil

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte de Recursos: Próprios

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI/SE pela contratação direta dos serviços do Proponente – **ECOS CONSULTORIA**, **TREINAMENTO E CURSOS**

⁷ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



LTDA – CNPJ N° 34.466.378/0001-05 - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itabi/SE, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 04/2021, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial/Municipal, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabi/SE, 17 de agosto de 2021.

JOANA SANTOS NASCIMENTO

Presidente da C.P.L

MARILIA GOIS SANTANA

Secretário da C.P.L

FÁBIO FREITAS SANTOS

Membro da C.P.L



CONTRATO Nº 010/2021

TERMO DE CONTRATO PARA A PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 05 (CINCO) VEREADORES NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA (PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO), QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI/SE E DO OUTRO LADO A EMPRESA ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA, DECORRENTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.728.164/0001-26, situada à Praça Francisco Vieira de Meneses, nº 001, Centro – CEP: 49.870-000 — Itabi/SE, doravante denominada simplesmente **CÂMARA**, aqui representada por **SR. MURILO RESENDE SANTANA**, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, e a Empresa **ECOS CONSULTORIA**, **TREINAMENTO E CURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.466.378/0001-05, com sede na Avenida Pedro Paes de Azevedo, nº 488, Salgado Filho – CEP: 49.020-450 — Aracaju/SE, neste ato representado pela **Sra. ISLANIA PEREIRA DE MOURA**, portador do RG nº 3.128.285-7 SSP/SE e CPF nº 025.141.385-31, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA I - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 05 (CINCO) VEREADORES NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA (PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO), QUE REALIZAR-SE-Á DE 20 A 23 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Contratante pagará a Contratada pelas inscrições, o Valor Global de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** que corresponde a 05 (cinco) inscrições, conforme tabela abaixo.



ITEM	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
a PARTICIPAÇÃO (pagamento de			
inscrições) DE 05 (CINCO)			
VEREADORES NO CURSO PARA	05	R\$ 700,00	R\$ 3.500,00
ÁREA PÚBLICA (PRINCIPAIS		,	
PLANEJAMENTO E GESTÃO			
GOVERNAMENTAL COM APOIO			
DO PODER LEGISLATIVO), QUE		* 2	
REALIZAR-SE-Á DE 20 A 23 DE			
AGOSTO DO CORRENTE ANO NA			
CIDADE DE MACEIÓ/AL			

- 2.2. O pagamento relativo a este contrato será efetuado, após a aceitação dos serviços pela Câmara. A CONTRATADA apresentará a Nota Fiscal/Fatura de prestação de serviço, Certificado de regularidade com o FGTS, Certidão negativa de débitos federal, estadual, municipal e Trabalhista;
- 2.3. O contratante reserva-se o direito de sustar o pagamento se, no ato da atestação, o serviço não estiver de acordo com as especificações;
- 2.4. O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar, os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste contrato;

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1. O prazo de vigência deste contrato será da data de assinatura até o término do Curso, previsto para o dia 23 de agosto de 2021.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

4.1. A despesa prevista na cláusula segunda correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01.01: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

01.031.0008.2001: Manutenção da Câmara Municipal

3390.14.00 - Diárias -- Civil

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte de Recursos: Próprios

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. São obrigações da **CONTRATADA**:





- g) A CONTRATADA deverá prestar o serviço e com atendimentos as especificações da proposta, para uso da CONTRATANTE;
- h) Assumir todos os possíveis danos, tanto físicos quanto materiais, causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, advindos de imperícia, negligência imprudência ou desrespeito as normas de segurança quanto a prestação de Serviço;
- i) Responsabilizar-se por todos e quaisquer acidentes que venham a ser vítimas os seus empregados quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem e demais exigências legais para o exercício da atividade, objeto deste termo;
- j) Assumir todos e quaisquer ônus referentes a salário, horas extras, outros adicionais e demais encargos sociais, referentes aos seus empregados.
- k) Conceder especial prioridade para os serviços ora contratados, salvo por motivo de forma maior, devidamente comprovado, não podendo transferi-los a outrem, no todo ou em parte, sem previa e expressa concordância da CONTRATANTE;
- l) contratado se obriga a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (ART. 67, LEI Nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o art. 67 da lei nº 8.666/93, fica designado a Diretoria Financeira deste órgão para acompanhar e fiscalizar execução do presente contrato.

- **§ 1º** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
- **§ 2**° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. São obrigações da **CONTRATANTE:**



- c) Notificar a CONTRATADA sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na prestação do serviço, para que sejam adotadas as mediadas necessárias;
- d) Efetuar o pagamento na forma convenciona neste contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE DO CONTRATO

7.1. O preço do Serviço apresentado na proposta será permanente e irreajustável de acordo com a legislação vigente;

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

- 8.1. Em caso de inexecução parcial ou total das cláusulas de que se compõe este Contrato, atrasos, não cumprimento quanto à qualidade, defeito, e outros pertinentes a execução do Contrato, garantida a prévia defesa, ficará a contratada sujeita as seguintes penalidades:
- 8.2. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do Contrato por dia de atraso na prestação de serviço, ou por item não atendido, em desacordo com as especificações até 10 (dez) dias após o vencimento do prazo para o início dos serviços;
- 8.3. Suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal por prazo, não superior a 02 (dois) anos, que será fixado pelo Ordenador de Despesa, a depender da falta cometida;
- 8.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da penalidade, ou até que seja promovida sua reabilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MULTA

9.1. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 20% (vinte por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VINCULAÇÃO

10.1. O presente contrato vincula-se às determinações da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, baseando-se no artigo 25 inciso II e as especificações constantes na proposta da contratada que parte integrante deste termo.





CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

- 11.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da lei nº 8.666/93. A rescisão deste contrato poderá ser:
- 11.2. Determinada por ato unilateral, e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da lei nº 8.666/93, notificando-se a CONTRATADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos;
- 11.3. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, deste que haja conveniência para o CONTRATANTE:
- 11.4. Judicial, nos termos da legislação vigente;
- 11.5. O contratado reconhece os direitos da administração, em caso da rescisão administrativa prevista no Art. 77.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

12.1. Fica eleito o foro da Comarca de Itabi, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Itabi/SE, 19 de agosto de 2021.

Presidente da Câmara

CONTRATANTE

ISLANIA PEREIRA DE MOURA

TESTEMUNHAS:

ONTRATADO



EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

CONTRATO Nº 010/2021

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI/SE CONTRATADA: ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E

CURSOS LTDA - CNPJ Nº 34.466.378/0001-05

OBJETO: PARTICIPAÇÃO (pagamento de inscrições) DE 05 (CINCO) VEREADORES NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA (PRINCIPAIS PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNAMENTAL COM APOIO DO PODER LEGISLATIVO), QUE REALIZAR-SE-Á DE 20 A 23 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO NA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

VALOR CONTRATADO TOTAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

BASE LEGAL: ART. 25, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

01.01: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI

01.031.0008.2001: Manutenção da Câmara Municipal

3390.14.00 - Diárias - Civil

3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Fonte de Recursos: Próprios

DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2021.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Até o término do Curso, previsto

para 23 de agosto de 2021.

Itabi/SE, 19 de agosto de 2021.

MURILO RESENDE SANTANA

Presidente da Câmara Municipal de Itabi/SE